Acórdão: 21.708/18/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000217257-36

Impugnação: 40.010144393-79

Impugnante: Carpintaria Cardoso Ltda - ME

IE: 016302856.00-28

Origem: DFT/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4°, inciso I, do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de inexistência, no estabelecimento autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 e anexa os documentos às fls. 12/28.

Aduz que a planilha anexada detalha suas vendas mensalmente e que raras vezes a empresa realiza vendas a consumidor final.

Assegura que nos últimos 12 (doze) meses fez venda a consumidor em apenas três oportunidades e que mais de 90 (noventa por cento) de suas vendas são direcionadas para empresas.

Requer a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 30/33.

Esclarece que a empresa é comercio varejista de madeira e artefatos (CNAE principal 4744-0/02) e que, conforme art. 4°, inciso I, do Anexo VI do RICMS/02, está obrigada ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para registro de suas vendas.

Afirma que a regulamentação quanto à utilização do referido equipamento encontra-se disciplinada no Anexo VI do RICMS/02, que preconiza, em seu art. 6°, as hipóteses de sua dispensa.

Diz que a Contribuinte ultrapassou o limite estipulado no inciso I do art. 6° do Anexo VI do RICMS/02, conforme documento que anexa.

Salienta que a dispensa de obrigatoriedade do uso de ECF pela Contribuinte está vinculada à correspondente emissão da NF-e ou documentos fiscais de saída por PED para acobertar as operações ou prestações que realizar.

Menciona que a Impugnante não fez comprovar que as supostas vendas encontram-se enquadradas nas hipóteses de dispensa do art. 6°, inciso II, do Anexo VI do RICMS/02.

Acrescenta que a consulta aos cadastros da SEF/MG informa que a Autuada não possui cadastro para emissão de documentos fiscais por PED ou por NF-e.

Por fim, pede a procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, o presente trabalho fiscal versa sobre a constatação, no estabelecimento autuado, de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG para acobertamento das operações ou prestações.

Destaca-se que foi lavrado o "Termo de Constatação" na data de 31/05/17, o qual dispõe que a "Contribuinte exerce a atividade de comércio varejista e não possui em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado".

Acrescenta-se que a Contribuinte possui o CNAE-F 4744-0/02 – "Comércio varejista de madeira e artefatos".

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A seguir, o disposto nos arts. 4° e 23 do Anexo VI do RICMS/02:

Art.  $4^{\circ}$  - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim sendo, é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

21.708/18/2<sup>a</sup>

A seguir, as hipóteses de dispensa do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF previstas no art. 6° do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 6° Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

- I O contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8° desta Parte.
- II o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do caput, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem;

III - observado o disposto nos incisos I e III do
caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento
usuário de ECF, relativamente às operações:

- a) realizadas fora do estabelecimento;
- b) com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semirreboque;
- c) de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento;
- d) destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;
- e) com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;
- f) realizadas com empresa seguradora ou de construção civil;
- g) interestaduais;
- IV observado o disposto no inciso II do caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário, relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer:
- a) no interior do veículo utilizado na prestação do serviço;



b) em locais onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, a Contribuinte não preenche as condições para a dispensa da obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Por fim, cumpre registrar que a intenção do agente é irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

( )

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório
 - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;
 (...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.

## Sauro Henrique de Almeida Presidente

# Hélio Victor Mendes Guimarães Relator

D